



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 520/2019.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato (PT), altera a redação e acrescenta parágrafos ao artigo 1º da lei nº 12.582, de 31 de março de 1998, para regular a obrigatoriedade de bares, restaurantes e estabelecimentos similares disponibilizarem água potável filtrada para consumo gratuito por seus consumidores.

De acordo com a propositura, ajustado pelo Substitutivo da CCJLP, o artigo 1º da Lei nº 12.582, de 31 de março de 1998, passa a vigorar com nova redação e acrescido dos §§ 1º e 2º.

"Art. 1º Os bares, restaurantes e estabelecimentos similares deverão disponibilizar água potável filtrada para consumo gratuito por seus funcionários e consumidores.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se água potável filtrada aquela proveniente da rede pública de abastecimento que, para melhoria de sua qualidade, tenha passado por dispositivo filtrante.

§ 2º Nos bares, restaurantes e estabelecimentos similares serão afixados cartazes informativos sobre a obrigatoriedade estabelecida pelo "caput" deste artigo."

Pela exposição dos motivos apresentados, o autor aponta que "nos Estados Unidos da América e na Europa é praxe os restaurantes servirem uma jarra de água como cortesia aos clientes. Trata-se de uma cultura de bem receber os clientes, assim como uma ação importante de sustentabilidade. No Brasil, a Lei Estadual nº 2.424, de 22 de agosto de 1995, do Estado do Rio de Janeiro, que obriga bares, restaurantes e estabelecimentos similares a servirem, de forma gratuita, água filtrada aos seus clientes."

Cabe registrar que a Lei Nº 17.453, de 09/09/2020, dispõe sobre a oferta gratuita de "água da casa" nos estabelecimentos comerciais que especifica, projeto de autoria dos Vereadores Adolfo Quintas e Xexéu Tripoli está em vigor.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade, na forma do Substitutivo para adaptar o texto à técnica de redação legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998.

Aponta, ainda, que o presente projeto apresenta texto mais completo e preciso do que aquele constante no art. 1º da lei nº 12.582, de 31/03/98 Assim, não recomendou a inclusão do artigo 1º-A, a tratar da mesma questão, uma vez que a redação proposta abrange o objeto do artigo 1º já em vigor e vai além, mostra-se mais adequado atribuir nova redação ao próprio art. 1º e acrescentar parágrafos. Além disso, prevê a aplicação de sanção em caso de descumprimento da norma.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 520/2019

Considerando os benefícios oferecidos aos clientes decorrentes da aprovação da propositura, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei sob a forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em